

À Secretaria de Administração e Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.003/2019-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SESCOINTI SERVIÇOS LTDA

A Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Administração e Finanças acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada por descumprimento ao item 4.2.4.2.1 do edital, sendo este:

“4.2.4.2.1 - Certidão emitida por órgão do Poder Judiciário e/ou decisão judicial que comprove êxito na propositura da medida de acordo com o objeto.”

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever

da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, contudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

In casu, importa transcrever o objeto do certame em tela:

*Serviço especializado consultoria operacional para formular, implantar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e **reaver de créditos** oriundos do programa de formação do patrimônio do servidor público.” (grifo)*

Ora, conforme bem disposto no edital em comento, além do próprio objeto, temos os itens 3.2.7 e ETAPA 4, item “c” que evidenciam a necessidade da certidão requerida. Seguem itens mencionado:

*3.2.7 - A Contratada será responsável pela defesa dos Municípios perante todas as esferas administrativas junto Receita Federal do Brasil, na elaboração de pareceres jurídicos. **se necessário, Judicialmente;***

(...)

ETAPA 4: ACOMPANHAMENTO:

c) Caso necessário, **acompanhamento judicial** do necessário encontro de contas e/ou da repetição dos valores recolhidos sem causa legal válida; (grifo)

A exigência que ocasionou a inabilitação da recorrente é a “certidão emitida por órgão do Poder Judiciário e/ou decisão judicial que comprove êxito na propositura da medida de acordo com o objeto.”

Em sede de defesa, alega em sua peça recursal:

“De fato, a recorrente não cumpriu com o item 4.2.4.2.1, o qual exigia a apresentação de documentos para a habilitação técnica. Porém, a nobre comissão ao atentou para o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, a saber:”

Nessa oportunidade convém transcrever o disposto no **§3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 48 (...)

“§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **PODERÁ** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.(grifo)

Desta feita, resta evidente que é faculdade da Administração a fixação do prazo acima mencionado.

Ademais, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O referido princípio se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".¹ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

¹ Furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416

DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão**

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



quanto à **INABILITAÇÃO** da empresa **SESCONTI SERVIÇOS LTDA** para a TOMADA DE PREÇOS Nº 05.003/2019-TP.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

QUIXERAMOBIM- CE, 14 de maio de 2019.

Max Ronny Pinheiro
Presidente Interino da CPL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº. 3004/006/2019

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 51º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e em consonância com a Lei Complementar Municipal 014/2017, de 27 de junho de 2017, e

RESOLVE:

Art. 1º. Designar **MAX RONNY PINHEIRO** para exercer interinamente a função de Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 02 a 31 de maio de 2019, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim(CE), em 30 de abril de 2019.


CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº. 189/2019.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim(CE), no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público da **PORTARIA de Nº. 3004/006/2019** de 30.04.2019 para divulgação nesta data.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim(CE), em 30 de abril de 2019.


CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a Portaria nº 3004/006/2019, de 30.04.2019, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 189/2019. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em trinta de abril de dois mil e dezenove.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal